



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052452-63.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada IDALINA VALÉRIO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8195

Apelação 1052452-63.2020.8.26.0100

Apelante: Uniesp S.A.

Apelada: Idalina Valério do Nascimento

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz: Sang Duk Kim

APELAÇÃO. Prestação de serviços educacionais. Programa Uniesp Paga. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da requerida.

Não convence a pretensão da requerida para que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Bárbara Izabela Costa excluindo-os do polo passivo da demanda. Contra o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a recorrente interpôs o agravo de instrumento 2046906-77.2024.8.26.0000, e foi mantida a decisão que incluiu no polo passivo da ação tais pessoas físicas.

A autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais à estudante do ensino superior (FIES) e cronograma de amortização desse contrato, bem como contrato de garantia de pagamento das prestações do "FIES", ambos assinados na mesma data, o que demonstra que teve conhecimento das obrigações que lhe foram impostas.

Restou comprovado que a autora concluiu o curso de graduação em Serviço Social na instituição de ensino requerida no ano de 2016, mediante financiamento estudantil decorrente do "FIES".

O contrato de garantia de pagamento das prestações do "FIES" estabelecia uma série de requisitos para que a autora pudesse usufruir das promessas da requerida, com destaque para as cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7.

Não obstante as disposições contratuais serem expressas a respeito da necessidade de cumprimento de uma série de obrigações por parte da autora para recebimento do prometido pela requerida, não juntou aos autos documentos que comprovem ter cumprido com todas as suas obrigações, prova essa de fácil produção, de forma que não se vislumbra a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da autora de exhibir os

documentos para corroborar suas alegações, não se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

A Instituição/requerida ofereceu benefício de isenção para os alunos que aderissem ao programa social “Uniesp Paga”, no qual se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que tivesse sido avençado pela aluna com a instituição bancária, na sua fase de amortização, após o término do curso, desde que atendidos determinados requisitos que não foram cumpridos por ela. Inexistência de propaganda enganosa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para declarar a nulidade das cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 do contrato “Uniesp Paga”; condenar a requerida ao pagamento de R\$43.010,25 (quarenta e três mil e dez reais e vinte e cinco centavos), corrigido e atualizado, a título de indenização pelos danos sofridos pela autora em razão do não pagamento do financiamento; e confirmar a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato e determinar a exclusão de eventual negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (p. 3595/3600).

Irresignada, apela a requerida “Uniesp S.A”. Alega que não restou configurada qualquer hipótese que autorize a desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do sócio Fernando Pinto da Costa, bem como de Sthefano Bruno Pinto da Costa e Bárbara Izabela Costa excluindo-os do polo passivo da demanda. Argumenta não ter havido propaganda enganosa e que não prometeu o pagamento integral do curso à autora. Assevera acerca da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 3635/3643).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 3630/3631).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

Não convence a pretensão da requerida para que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios Fernando Pinto da Costa, Sthefano Bruno Pinto da Costa e Bárbara Izabela Costa excluindo-os do polo passivo da demanda.

Isso porque contra o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a recorrente interpôs o agravo de instrumento 2046906-77.2024.8.26.0000, e foi mantida a decisão que incluiu no polo passivo da ação tais pessoas físicas.

Embora contra referida decisão os sócios tenham interposto recurso especial, não há notícias de eventual alteração.

A apelação já tem efeito suspensivo automático e a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

A autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais à estudante do ensino superior (FIES) e cronograma de amortização desse contrato, bem como contrato de garantia de pagamento das prestações do "FIES", ambos assinados em 04/02/2013, **o que demonstra que teve conhecimento das obrigações que lhe foram impostas** (p. 159/172; 173/179; e 184/185).

Restou comprovado que a autora concluiu o curso de graduação em Serviço Social (p. 186/187) na instituição de ensino requerida ano de 2016, mediante financiamento estudantil decorrente do "FIES".

A autora aos 08/07/2020, ingressou com a ação obrigação de dar coisa incerta cumulada com perdas e danos em face desta requerida (1058683-09.2020.8.26.0100), que tramitou perante a Egrégia 14ª Vara Cível do Foro Central. Nessa ação diz que **adquiriu o financiamento do "FIES"**, porém, não recebeu o "notebook" ou "tablet" prometido. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida a entregar à autora um "notebook" ou o seu correspondente em dinheiro. Interpôs recurso e esta Colenda Câmara deu provimento para arbitrar os danos morais em R\$ 2.000,00.

Também ingressou com a ação de indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa (1048770-03.2020.8.26.0100), distribuída em 12/06/2020, a qual tramitou perante o mesmo juízo, que entendeu não haver litispendência, pois pretendia a entrega de um "tablet", bem como indenização por danos morais decorrente tão somente da recusa na entrega do produto prometido no programa "FIES" e que, nesta demanda, pede a autora o reconhecimento de danos morais pela publicidade enganosa de diversos programas veiculados pela ré, dentre eles o denominado "Programa das 5 (cinco) ações/educação para todos".

Esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso nos autos (1048770-03.2020.8.26.0100), sob o fundamento de que não houve propaganda enganosa.

O contrato de garantia de pagamento das prestações do "FIES" estabelecia uma série de requisitos para que a autora pudesse usufruir das promessas da requerida, merecendo destaque as cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 (p. 108/109):

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e

colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

Não há qualquer documento que comprove que tenha colaborado com iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição em recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

Exibiu apenas um documento de que por 20h, no período de 02/08/2013 e 25/08/2013, teria realizado visitas domiciliares, assinado por Monsenhor Mauro Laércio, Paróquia de São Lucas de Presidente Prudente (p. 467/468), sem qualquer tipo de relatório de trabalhos sociais mensais, ou que desse azo a projetos sociais.

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

Também não se verifica o cumprimento dessa cláusula.

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE; e

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).”

Não obstante as disposições contratuais serem expressas a respeito da necessidade de cumprimento de uma série de obrigações por parte da autora para recebimento do prometido pela requerida, não exibiu documentos que comprovem ter cumprido com todas as suas obrigações, prova essa de fácil produção, de forma que não se vislumbra a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da autora de exibir os documentos para sustentar a sua pretensão, não se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

O único documento com o intuito de comprovação do cumprimento das obrigações, revela apenas que teve aprovação no curso (p. 465/466), o mínimo necessário para ingressar com a ação.

Ademais, embora o juízo tenha invertido o ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o mínimo de prova a seu alcance deveria ter produzido.

O contrato de garantia foi firmado pela aluna com a instituição de ensino **na mesma data que celebrou o contrato de financiamento com o FIES, o que não deixa dúvida que ela teve conhecimento prévio das obrigações a serem cumpridas durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais.**

Não é razoável presumir que seja possibilitada a fruição de uma prestação de serviço, sem qualquer contraprestação pela beneficiada.

Se não bastasse, no recurso interposto nos autos 1048770-03.2020.8.26.0100 relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator Reuter Torro, não foi constatada a ocorrência de propaganda enganosa, sob o fundamento: *“os documentos juntados às fls. 60/64 apresentam caráter jornalístico, informativo, e não publicitário, vez que retratam apenas encontro do representante da Uniesp com o então Ministro da Educação e assessores para apresentação de propostas de “ações educacionais voltadas à inclusão das classes menos favorecidas nas políticas sociais federais de ensino, em especial do ensino superior” (fls. 65), sem que haja notícia da efetiva implementação dos projetos apresentados. A autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve implementação daquele projeto pela UNIESP e sequer comprovou ter aderido ao programa que contemplasse as alegadas vantagens, inexistindo provas de que teria requerido qualquer dos benefícios à ré (art. 30, do CDC), recorrendo vagamente, tanto na inicial quanto no apelo, que nenhum aluno foi contemplado com os benefícios aludidos na propaganda”*.

A própria aluna/apelante deixou de atender as exigências para o Programa Uniesp Paga, ancorando-se, na suposta propaganda enganosa, que não existiu.

A aquisição do direito à quitação integral do financiamento junto ao "FIES" ocorre tão somente ao final do curso, desde que atendidos todos os requisitos predeterminados pela autora, o que não se evidenciou.

A recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado documentos aptos a comprovar suas alegações; entretanto, restringe-se a alegar ter havido propaganda enganosa e abusividade de cláusulas contratuais.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

APELAÇÃO - Prestação de Serviços Educacionais - Ação de Indenização por Danos Morais - Aluna beneficiária do programa “FIES” - Alegação de propaganda enganosa veiculada pela requerida, sob a denominação “UNIESP PAGA” - Contrato no qual a instituição de ensino superior teria se comprometido a quitar o financiamento estudantil, desde que o aluno cumprisse certas condições previstas no contrato – Sentença de improcedência - Apelação da requerida “Uniesp”, insistindo na improcedência da ação - Cabimento – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Falta de provas de que a aluna tenha cumprido todos os requisitos para se beneficiar do programa - Requisitos que

não se afiguram abusivos, não havendo violação aos princípios do CDC - A autora tinha ciência acerca dos requisitos para a manutenção do benefício - Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Abusividade não verificada - Dano moral, não ocorrência, pois, não se presume na hipótese dos autos. Sentença reformada. Recurso Provido (Apelação n. 1009088-59.2020.8.26.0482, rel. Luís Roberto Reuter Torro, j. 13.02.2023) - (destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços educacionais com previsão de pagamento das parcelas do “FIES” no âmbito do Programa “UNIESP PAGA”. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do Banco réu, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva e de competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, pugnando no mérito pela reforma da sentença para a improcedência. APELAÇÃO da corré, que insiste na improcedência da pretensão deduzida na inicial, a pretexto de descumprimento de cláusulas contratuais pela aluna. EXAME: Banco demandado que é parte legítima para o polo passivo da Ação, ante a existência de discussão relativa ao contrato de financiamento que tem a Instituição Financeira como agente financiador, além do pedido de suspensão da cobrança diretamente à demandante. Ausência de interesse da União ou de suas Autarquias ou de Empresas Públicas Federais, circunstância que afasta a cogitada competência da Justiça Federal, “ex vi” do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Aluna que não comprovou a adesão ao Programa denominado “UNIESP PAGA” mediante a apresentação do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, nem o cumprimento das condições previstas para o benefício. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Propaganda enganosa não configurada. Ausência de conduta apta a justificar a pretensão de indenização moral. Sentença reformada. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIESP PROVIDO (Apelação n. 1018125-86.2020.8.26.0005, relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 31.01.2022) - (destaquei).

Nesse contexto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a declaração de nulidade das cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato "UNIESP PAGA", bem como para afastar a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$43.010,25, e cassar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato "FIES".

Como houve provimento parcial, não há espaço para majorar honorários, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator